SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245414 - MG (2026/0346038-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
		LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE MITIGÁVEL À VISTA DE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E ATOS DE DESDOBRAMENTO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. REVISÃO NONAGESIMAL (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta, alinhada aos parâmetros do art. 312 do CPP, podendo ser decretada quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas (arts. 282, I e II, § 6º, e 315 do CPP).

2. A exigência de contemporaneidade (art. 315, § 1º, do CPP) comporta mitigação quando a natureza do delito e o modo de operação indicam

Documento eletrônico VDA60732982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 744a5e98-c2f3-4126-92c5-86b3c56a95b4

alta probabilidade de recidiva ou quando há indícios de permanência de atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial, como em contextos de organização criminosa.

3. No caso concreto, o decreto prisional apontou elementos objetivos reveladores de periculosidade, tais como posição de liderança em grupo estruturado voltado à fraude contra vítimas idosas, modus operandi com premeditação e divisão de tarefas, e prejuízo expressivo em episódio concreto; o acórdão recorrido corroborou a idoneidade da fundamentação, à luz do art. 312, § 3º, I e IV, do CPP, e ressaltou a condição de foragido do recorrente como fator impeditivo do reconhecimento de excesso de prazo e da obrigatoriedade de revisão nonagesimal ex officio.

4. Ausente demonstração de desídia estatal e considerada a complexidade da investigação, com pluralidade de investigados e diligências em curso, não se reconhece excesso de prazo. A rejeição das cautelares alternativas foi fundamentada, em razão da possibilidade de continuidade das fraudes eletrônicas mesmo em ambiente residencial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 744a5e98-c2f3-4126-92c5-86b3c56a95b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245414 - MG (2026/0346038-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
		LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE MITIGÁVEL À VISTA DE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E ATOS DE DESDOBRAMENTO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. REVISÃO NONAGESIMAL (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta, alinhada aos parâmetros do art. 312 do CPP, podendo ser decretada quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas (arts. 282, I e II, § 6º, e 315 do CPP).

2. A exigência de contemporaneidade (art. 315, § 1º, do CPP) comporta mitigação quando a natureza do delito e o modo de operação indicam

Documento eletrônico VDA60461602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 1800da23-aaba-4c7b-a9b8-07966477b5c8

alta probabilidade de recidiva ou quando há indícios de permanência de atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial, como em contextos de organização criminosa.

3. No caso concreto, o decreto prisional apontou elementos objetivos reveladores de periculosidade, tais como posição de liderança em grupo estruturado voltado à fraude contra vítimas idosas, modus operandi com premeditação e divisão de tarefas, e prejuízo expressivo em episódio concreto; o acórdão recorrido corroborou a idoneidade da fundamentação, à luz do art. 312, § 3º, I e IV, do CPP, e ressaltou a condição de foragido do recorrente como fator impeditivo do reconhecimento de excesso de prazo e da obrigatoriedade de revisão nonagesimal ex officio.

4. Ausente demonstração de desídia estatal e considerada a complexidade da investigação, com pluralidade de investigados e diligências em curso, não se reconhece excesso de prazo. A rejeição das cautelares alternativas foi fundamentada, em razão da possibilidade de continuidade das fraudes eletrônicas mesmo em ambiente residencial.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 143-148), por meio da qual neguei provimento, in limine, ao recurso ordinário em habeas corpus.

Consta dos autos que a prisão preventiva do recorrente foi decretada em 19/1/2026, no curso do Procedimento Investigatório Criminal n. 5264741-65.2023.8.13.0024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º-B, c/c § 4º-C, II, do CP, e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (fls. 35-39 e 103-111).

Documento eletrônico VDA60461602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 1800da23-aaba-4c7b-a9b8-07966477b5c8

A defesa reitera, em síntese, as teses de: a) ausência de contemporaneidade e de periculum libertatis atual; b) excesso de prazo na investigação; c) obrigatoriedade de reavaliação nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP) não afastada pela não localização; d) suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); e postula tutela de urgência para suspender o mandado.

Requer, assim, a reconsideração do decisum anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente em 19/1/2026, nos autos n. 5233402-20.2025.8.13.0024, com base nos seguintes motivos (fls. 35-38, grifei):

> O Ministério Público (GAECIBER) representou também pela decretação da prisão preventiva de Henrique Trepichio da Silva e Marcelo do Espírito Santo, como forma de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva. No presente caso, a prova da existência do crime e os indícios de autoria se evidenciam nos elementos colhidos, precipuamente do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), demonstrando o recebimento e o repasse de valores ilícitos entre os investigados. Os depoimentos prestados por outros investigados, notadamente Cintia e Grasiane, aliados à análise de dados extraídos de dispositivos eletrônicos, indicam que Henrique Trepichio da Silva ocupa posição de liderança em organização criminosa estruturada, sendo responsável por definir o modus operandi e recrutar interpostas pessoas (“laranjas”), ao

Documento eletrônico VDA60461602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 1800da23-aaba-4c7b-a9b8-07966477b5c8

> passo que Marcelo do Espírito Santos, seu primo, igualmente integra a empreitada criminosa, exercendo, em conjunto com Henrique, papel de destaque como um dos principais intermediários da rede delitiva. Nesse sentido o Ministério Público por meio do GAECIBER, enfatizou que: "[…] os investigados ocupam posição de destaque na estrutura da organização criminosa e são, segundo se apurou até o momento, os principais intermediários da rede criminosa em questão […] De mais a mais, o modus operandi dos autuados evidencia que qualquer medida cautelar diversa da prisão em face daqueles seria inócua, eis que, mesmo no interior de suas próprias residências, eles poderiam cometer novos delitos semelhantes" (ID 10595148444, p. 1). Frise-se que os fatos em apuração são contemporâneos e graves. Há evidências de que os investigados estariam, de forma reiterada, praticando crimes de furto qualificado mediante fraude eletrônica, causando expressivos prejuízos às vítimas e comprometendo a ordem pública, justificando a adoção das cautelares pleiteadas. […] Os resultados obtidos com as diligências são atuais, demonstrando que estão em plena atividade, restando justificado o encarceramento dos investigados para a garantia da ordem pública, impedindo a continuidade da ação delitiva. […] Registro, por fim, que a pena máxima em abstrato cominada ao delito supera quatro anos de reclusão […] e nenhuma outra medida cautelar prevista no CPP, por ora, revela-se suficiente para garantir a ordem pública, diante das razões acima especificadas. A prisão preventiva é, portanto, considerada imprescindível para fazer cessar a continuidade delitiva, garantir a ordem pública e assegurar a efetividade da persecução penal. Assim, […] de rigor o deferimento da medida pleiteada, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP. (fls. 35-38)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem e manteve a preventiva pelos seguintes motivos (fls. 103-111, destaquei):

> Extrai-se dos autos […] que, aos 01/02/2022, foi instaurado […] o Procedimento Investigatório Criminal […]. Em seguida, nos autos nº 5233402-20.2025.8.13.0024, em 19/01/2026, o d. Magistrado

Documento eletrônico VDA60461602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 1800da23-aaba-4c7b-a9b8-07966477b5c8

deferiu o pedido de busca e apreensão e decretou a custódia cautelar […] pelos seguintes fundamentos (ordem 06): "O Ministério Público (GAECIBER) representou também pela decretação da prisão preventiva […] diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva. […] Frise-se que os fatos em apuração são contemporâneos e graves. […] Os resultados obtidos com as diligências são atuais, demonstrando que estão em plena atividade […]". […] Não bastasse, a própria situação de foragido do paciente (ordem 14) constitui óbice ao reconhecimento de excesso de prazo, notadamente quando há mandado de prisão em aberto. Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Estando o acusado foragido desde o início da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo […]" (AgRg no RHC n. 181.862/MG) […] (AgRg no HC n. 917.881/MT) (fls. 106-108). Relevante destacar o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP […] não há o dever de revisão, ex officio, periodicamente, da prisão preventiva, pois o acusado encontra-se foragido (RHC n. 153.528/SP) (fls. 107-108). Em relação ao cabimento da segregação cautelar […] restando adimplido o disposto no art. 313, I, do CPP. […] No caso vertente, […] o ora paciente […] exercia, em tese, papel de liderança no grupo criminoso investigado […] valendo-se de dispositivos eletrônicos conectados à internet […], apresentando-se falsamente como funcionários do Banco do Brasil […] em 10/08/2021 […] resultando em prejuízo estimado em R$ 248.646,02 […] (fls. 108-110). Registro, neste ponto, que o "modus operandi" e premeditação do agente […] bem como o fundado receio de reiteração delitiva, constituem fundamentos válidos […] na forma do art. 312, § 3º, incisos I e IV, do CPP, incluídos pela Lei n. 15.272/2025: "§ 3º Devem ser considerados […] I – o modus operandi […] ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; […] IV – o fundado receio de reiteração delitiva […]" (fls. 110-111). Ademais, o paciente encontra-se em local incerto e não sabido, com mandado de prisão em aberto, de modo que a manutenção da prisão preventiva se faz necessária também para assegurar a aplicação da lei penal. (fls. 110-111)

II. Prisão preventiva – fundamentação idônea

Documento eletrônico VDA60461602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 1800da23-aaba-4c7b-a9b8-07966477b5c8

Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior, a prisão preventiva exige motivação concreta, alinhada aos parâmetros do art. 312 do CPP, admitindo a segregação cautelar quando houver gravidade concreta do fato, risco de reiteração delitiva e insuficiência das medidas alternativas (arts. 282, I e II, § 6º, e 315 do CPP).

Conforme destaquei na decisão agravada, o decreto prisional apontou elementos objetivos que evidenciam a periculosidade do recorrente e a necessidade da cautela, como a posição de liderança em grupo voltado à fraude contra vítimas idosas, o modus operandi com premeditação e divisão de tarefas e o prejuízo expressivo em episódio concreto (fls. 35-38). O acórdão recorrido reforçou a idoneidade da motivação, textualizando que o "modus operandi" e o "fundado receio de reiteração" (art. 312, § 3º, I e IV, do CPP) constituem critérios válidos de aferição da periculosidade (fls. 110-111). Os argumentos regimentais não infirmam tais premissas, pois desconstituem, em tese, a avaliação judicial sem indicar fato concreto capaz de neutralizar o risco identificado.

III. Contemporaneidade e risco de reiteração

É bem verdade que a contemporaneidade exige atenção ao distanciamento temporal dos fatos invocados para justificar a medida extrema (art. 315, § 1º, do CPP). Entretanto, como assentei no julgamento monocrático, a regra comporta mitigação quando a natureza do delito e o modo de operação indicam alta probabilidade de recidiva ou quando há indícios de persistência de atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (organização criminosa), conforme referenciais citados (HC n. 474.582/RJ; AgRg no RHC n. 140.499/SC).

No caso, as instâncias ordinárias consignaram atualidade das diligências e dos resultados de investigação e a prática reiterada de fraudes eletrônicas (fls. 35-38 e 103-111). O regimental insiste que "atualidade da prova não equivale à contemporaneidade do perigo", mas não afasta o dado de habitualidade consignado nem apresenta fato específico que descaracterize o risco de reiteração. Nesse cenário, permanece justificada a mitigação da contemporaneidade, afastando a tese defensiva.

Documento eletrônico VDA60461602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 1800da23-aaba-4c7b-a9b8-07966477b5c8

IV. Revisão nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP) e condição de foragido

Conforme destaquei na decisão agravada, o acórdão recorrido aplicou o entendimento de que, estando o acusado foragido, não há obrigatoriedade de reavaliação periódica ex officio da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), com remissão ao RHC n. 153.528/SP (fls. 107-108).

O regimental sustenta que o precedente não afastaria a revisão provocada, mas não demonstra ilegalidade da manutenção da cautela ante a não localização do recorrente e a existência de mandado em aberto.

À míngua de cumprimento do mandado e diante dessa condição, não se identifica ilegalidade patente nesse ponto.

V. Excesso de prazo não verificado

Os prazos processuais e investigatórios devem ser apreciados globalmente, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a complexidade do feito, a pluralidade de investigados e as diligências necessárias.

O Tribunal de origem afastou o alegado excesso de prazo, registrando que **a condição de foragido constitui óbice ao reconhecimento de constrangimento ilegal** e que o procedimento se encontra em aparente regular tramitação (fls. 106-108).

O regimental aponta pedido ministerial de prorrogação e suspensão do PIC, mas não demonstra desídia estatal apta a, de plano, invalidar a custódia.

VI. Medidas cautelares diversas – insuficiência no caso

O decreto enfrentou expressamente a suficiência das alternativas do art. 319 do CPP, concluindo que seriam inócuas para conter o risco de reiteração, considerado o modus operandi de fraudes eletrônicas praticáveis mesmo em ambiente residencial (fls. 35-38). O acórdão manteve tal juízo, amparado no art. 312, § 3º, I e IV, do CPP (fls. 110-111). A alegação de que conjunto de

Documento eletrônico VDA60461602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 1800da23-aaba-4c7b-a9b8-07966477b5c8

cautelares cumuladas poderia neutralizar o risco não se sobrepõe à fundamentação concreta já delineada.

VII. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60461602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 1800da23-aaba-4c7b-a9b8-07966477b5c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.414 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0346038-2

Número de Origem:
10000264057662001 40576620620268130000 52334022020258130024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
	LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE TREPICHIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
	LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: b8aae242-b43f-4548-bf99-fcfaeef6c924

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: b8aae242-b43f-4548-bf99-fcfaeef6c924